



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Saúde
Diretoria Técnico Assistencial

Despacho FS/DTA SEI N°321/2020

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020

I - OBJETIVO

Considerando que conforme dados constantes no sítio <https://www.compras.rj.gov.br/Portal-Siga>, acessado em 09/04/2020 por esta gerencia e foi verificado que o item MICAFUNGINA sendo indicado na prevenção de infecções fúngicas causadas por Cândida em pacientes com transplante de células estaminais para uso em adultos e pediátricos o qual **FOI DESERTO** no processo **E-08/007/1971/2019**.

Diante do exposto, encaminhamos informações de forma a sanear e esclarecer a Diretoria Administrativa Financeira que persiste a necessidade de aquisição dos medicamentos com uso geral a pacientes internados adultos e pediátricos sendo vital às Unidades da FSERJ, (IECAC HECC, HEMORIO e IETAP), onde pretende-se dar continuidade ao ressurgimento de medicamento padronizado através da Resolução n° 434/12 de 12/09/2002 (publicado no DOERJ n° 171, parte 1 de 14/09/2012 folha 17 a 19) e na lista anexa ao Plano de Trabalho do Contrato de Gestão n° 005/2018 e faz parte do [Plano Anual de Contratações do Estado do Rio de Janeiro para 2020](#) conforme o Contrato de Gestão 05/2018 firmado entre a FSERJ e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde., tendo em vista que é item vital em especial às unidades como IECAC, HEMORIO, HECC, IETAP a fim de prestar assistência terapêutica de acordo com os protocolos clínicos nas unidades sob a gestão da FSERJ.

Considerando a publicação do **DECRETO N° 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020, que RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGACÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, cujo medicamento especificado no Item III do termo de referência, com o quantitativo a ser adquirido encontra-se resumido abaixo, senão contratados poderão ocasionar impacto no atendimento de emergência a pacientes, aumentando o tempo de internação e até mesmo podendo levar ao óbito em especial a pacientes cardíacos, oncológicos e com doenças respiratórias e que podem ser agravadas com infecção pelo COVID 19.

A aquisição dos insumos descritos no item 3.1 deverá ser feita através de modalidade de aquisição a ser definida pela Diretoria Administrativa Financeira (DAF), a fim de assegurar o suprimento das unidades pelo período de 06 (seis) meses. Tal modalidade deverá ser a mais viável, uma vez que o consumo de medicamentos pode sofrer alteração seja pelo perfil das doenças e da gravidade dos pacientes assistidos, variações de peso e idade principalmente nas populações pediátrica e neonatal, abertura ou desativação de leitos e a taxa de ocupação, os quais são alguns dos exemplos de flutuação nos dados de consumo.

Com relação aos itens, II, III e IV encaminhamos abaixo as alterações necessárias para dar continuidade ao processo de aquisição e informamos que os demais itens permanecem inalterados e já contam dos autos do processo **E-08/007/1971/2018**.

II – DA JUSTIFICATIVA:

A presente aquisição tem previsão no Plano de Contratações do Estado do Rio de Janeiro para 2020, acessado em 17/03/2020 e no Contrato de Gestão 05/2018 firmado entre a FSERJ e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde.

A aquisição dos itens propostos nesse TR é imprescindível para a manutenção contínua das atividades terapêuticas diárias já desenvolvidas pelas Unidades de Saúde e, por se tratarem de medicamento também para o controle de sintomas em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Portanto está indiretamente relacionada com a política institucional da FSERJ de garantir qualidade e segurança dos processos de atenção à saúde.

O objeto que se pretende adquirir é de natureza comum nos termos do parágrafo único, do artigo 1, da Lei 10.520 de 17/07/2002 e o Decreto 31.863 de 16/09/2002.

O medicamento constante no presente TR não está sujeito ao ICMS 32/2014 (destinados a medicamentos utilizados no tratamento do Câncer) e/ou aplicado ao CAP (medicamentos excepcionais ou de alto custo, dos hemoderivados e dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer).

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020.

Considerando a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Considerando o Art. 15, inc. XIII da Lei 8080/90, que define para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Considerando, o CARÁTER EMERGENCIAL E DE ESSENCIALIDADE DOS ITENS para o controle de sintomas em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) nas unidades e, as tentativas anteriores de contratação que não lograram êxito conforme descrito no item 1.1.

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Considerando pressupostos indispensáveis à DISPENSA DA LICITAÇÃO EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL para o fornecimento dos medicamentos se funda no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Considerando o Enunciado 20 da PGE-RJ e conforme recomendado no item II do Parecer DJU nº 344/2017 conforme descrito abaixo:

Enunciado nº 20, da douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

- “1. A emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.*
- 2. A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público não exclui a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, mas deve ser objeto de rigorosa apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.*
- 3. A contratação direta (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93) deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial cabendo à autoridade administrativa iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à regularização da contratação.*
- 4. O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias.*
- 5. Se a situação emergencial persistir ao final do contrato e ante a vedação da prorrogação, a solução é a formalização de nova contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação” (grifamos).*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso."

Diante do exposto, cabe a esta Diretoria Técnica Assistencial, consignar razões técnicas para caracterização do objeto e suas indicações, bem como apontar as consequências na assistência aos pacientes face ao desabastecimento dos medicamentos que conforme já demonstrado nos autos do processo E-08-007-1971/2018 e mais recentemente serão utilizados para o controle de sintomas em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) nas unidades, demonstrando a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano na aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "corona- vírus" responsável pelo surto de 2019 na ESPIN . Portanto, s.m.j., a decisão da modalidade de aquisição cabe a alta administração destarte, adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação ponderando a necessidade e os ditames da Lei 8666/93.

Por fim, considerando a necessidade de ressuprimento do item constante do objeto e face ao exposto acima e que cabe ao ente público assegurar a todos, conforme está expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

III – OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

3.1. É objeto a manutenção dos itens abaixo para aquisição do medicamentos ISOSSORBIDA 5MG , CONFORME DESCRIÇÃO no quadro abaixo da GRADE GERAL da FSERJ, de acordo com as especificações dos itens, seu respectivo código na catalogação do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro.

ITEM	CÓDIGO SIGA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	TOTAL MENSAL	TOTAL PARA 06 MESES
01	64140010041 ID 118709	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIFUNGICOS, PRINCIPIO ATIVO: MICA FUNGINA, FORMA FARMACEUTICA: PO LIOFILO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 50, UNIDADE: MG, VOLUME: N/A, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: N/A	UN	224	1344

Fonte dos dados: Sistema STOCK para todas as unidades exceto para o HEMORIO que utiliza o Sistema de Apoio as Decisões Hospitalares/SADH-Módulo Armazenamento.

3.2. O quantitativo solicitado visa atender o período de **6 (SEIS) meses para os itens acima**, segundo JUSTIFICATIVAS descritas nos itens II e IV deste TR.

3.3. Na hipótese de divergência nas especificações com o Código SIGA, PREVALECE O DESCRITIVO deste relacionado acima juntado ao Termo de Referência;

3.4. A descrição do item NÃO RESTRINGE o universo de competidores.

IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (RESOLUÇÃO SES 1347/2016):

4.1. Considerando a Res. SES 1327 de 2016 que explicita a necessidade de otimizar a utilização dos recursos orçamentários e financeiros disponibilizados, mediante a adoção de medidas de racionalização do gasto público e de redução das despesas de custeio.

4.2. A quantidade solicitada foi estimada com base na grade mensal das Unidades acrescidas de 20%, para o aumento de demanda, EMPREGO URGENTE DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E CONTENÇÃO DE RISCOS, danos e agravos à saúde pública, tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020. Assim como, insucesso de processos licitatório subsequentes, substituição de medicamento em falta, entre outros. As quais são revisadas anualmente, conforme os seguintes critérios: consumo médio mensal dos últimos 12 meses, perfil de atendimento, protocolos assistenciais objetivando promover um plano de suprimentos tendo como propósito precípua o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais conforme determina a política nacional de medicamentos regulamentada pela Portaria MS 3916/98. A memória de cálculo está disponível para consulta no processo SEI-08/007/004057/2019.

4.3. Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o **MÍNIMO INDISPENSÁVEL PARA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO** conforme explanações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.

Por fim encaminhamos para ciência e prosseguimento visando a aquisição dos itens supra mencionados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula de Almeida Queiroz, Gerente de Incorporação**, em 16/04/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4224473** e o código CRC **55D21C96**.